

Registro: 2020.0000119840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004102-07.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, são apelados/apelantes GABRIELA BAKALOW DE MATOS e LENIRA EPIFÂNIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da correquerida Bridgestone e julgaram prtejudicados os apelos da autora e da Gabriela, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020

MARCONDES D'ANGELO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Recurso de Apelação nº 1004102-07.2017.8.26.0114.

Comarca: Campinas.

02ª Vara Cível.

Processo nº 1004102-07.2017.8.26.0114.

Prolator (a): Juiz Fabrício Reali Zia.

Apelante (s)/Apelados (s): Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio

Limitada; Lenira Epifânia da Silva; Gabriela Bakalow de Matos

Apelado (s): Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes Sociedade

Anônima.

Interessado (s): Chubb Seguros Brasil Sociedade Anônima.

VOTO Nº 47.189/2020.-

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE TRÂNSITO -ENTRE VEICULOS AUTOMOTORES COLISÃO RODOVIA ESTADUAL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACÃO DE COBRANÇA. Acidente automobilístico ocorrido em 08 de setembro de 2014, na Rodovia Bandeirantes (SP 345), altura do quilômetro 91 + 100m, sentido norte, interior deste Estado de São Paulo, que vitimou fatalmente a filha da autora Larissa da Silva Barbosa, passageira do veículo abalroado. Hipótese na qual a motorista do automotor perdeu o controle do veículo, atravessou o canteiro central e colidiu transversalmente com um caminhão que trafegava no sentido inverso (capital). Busca a demandante reparação moral da motorista (obrigação de observar se os passageiros utilizavam cinco de segurança), do fabricante do pneu (vício do produto), bem como da concessionária responsável pela manutenção e conservação da rodovia, em virtude de sinalização insuficiente e ausência de 1) Cerceamento de defesa defensas metálicas no local. configurado. Causa determinante do lamentável acidente que se mostra controversa nos autos. Deslocamento da banda de rodagem do pneu que pode ter ocorrido por diversos fatores, não restando demonstrada de forma suficiente, "in casu", pelos documentos coligidos até este momento, a responsabilidade da fabricante do aro pneumático pelo infortúnio ocorrido (observância das normas de trânsito, utilização adequada dos pneus, pressão temperatura, umidade, além do desgaste natural das propriedades físicoquímicas do material). Pneu que se encontrava com 12 (doze) de fabricação. Necessidade de se oportunizar às partes a produção das provas pretendidas, tendentes à demonstrar o direito alegado. Prova pericial que pode ser realizada de forma indireta, sendo necessário também o deferimento das demais solicitadas (documental e pessoal), não se justificando o julgamento antecipado da lide. Abertura da instrução probatória necessária. 2) Entre outras, é incumbência do Magistrado adotar todas as



providências necessárias para que a 'in jus vocatio' seja formalizada validamente, a fim de que possa o feito se desenvolver regularmente, lhe cabendo impulsionar a atividade processual. Inteligência do artigo 02º do novo Código de Processo Civil. Recurso de apelação da correquerida Bridgestone integralmente provido para anular a respeitável sentença recorrida e determinar o retorno dos autos do processo à Vara de origem e abertura da instrução processual, prejudicados os recursos da correquerida Gabriela e da autora Lenira prejudicados.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação moral, movida por Lenira Epifânia da Silva contra Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Limitada, Gabriela Bakalow de Matos e Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes Sociedade Anônima, sustentando a primeira nomeada ser genitora de Larissa da Silva Barbosa, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 08 de setembro de 2014, na Rodovia dos Bandeirantes (SP 348), altura do quilômetro 91, sentido interior, neste Estado de São Paulo. Explica que vítima viajava na condição de carona no banco traseiro do veículo que perdeu o controle de direção, atravessou o canteiro central e invadiu a mão contrária, quando foi atingido transversalmente por um caminhão que seguia no sentido inverso (capital). Diz ter o acidente ocorrido em virtude de ter o pneu estourado, razão pela qual a correquerida Bridgestone possui responsabilidade pelo ocorrido (vício do produto). Com relação à condutora do veículo (Gabriela), aduz que sua reponsabilidade repousa no fato de não ter verificado se todos os passageiros encontravam-se utilizando o cinco de segurança. Por fim, com relação à concessionária, afirma a existência de responsabilidade civil objetiva, decorrente de falha na sinalização do local, bem como na manutenção da rodovia (ausência de defensas metálicas entre as pistas). Requer a procedência da demanda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Concedidas à autora os benefícios da justiça gratuita (folha 198).

Contestações das requeridas às folhas 299/331, 703/709 e 877/902. Deferida a denunciação da lide à **Chubb Seguros Brasil Sociedade Anônima**, que ofertou sua resposta

às folhas 963/969.

A respeitável sentença de folhas 1.325 usque 1.330, julgou parcialmente procedentes os pedidos com relação às correquerida Bridgestone e Gabriela, condenando a fabricante do pneu a pagar para autora a título de danos morais o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a condutora do veículo a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a contar do arbitramento, com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, a contar da mesma data. Julgou, ainda, procedente a denunciação da lide, observados os limites estabelecidos no contrato securitário. Por fim, apontou a improcedência do pedido com relação à correquerida CCR AUTOBAN, distribuindo as verbas sucumbenciais com observância à justiça gratuita concedida à parte demandante.

Inconformadas, recorrem ambas as requeridas e a autora pretendendo a reforma do julgado.

De início, a demandada Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Limitada (1.339/1.355). Preliminarmente, alega cerceamento de defesa e nulidade do julgado por carência de elementos essenciais de instrução. No mérito, defende ausência de sua responsabilidade pelo triste acidente, vez que não existe nos autos nenhuma demonstração de que a perda de direção do veículo ocorreu em virtude de falha no pneu. Ainda, indica que mesmo que se considere esta a causa do trágico acidente, os pneus encontravam-se com 12 (doze) anos de sua fabricação, e existem diversas causas possíveis além do natural desgaste de suas propriedades físico-químicas (pressão, unidade, armazenamento, má utilização pelo consumidor), não existindo qualquer demonstração de vício do produto ou de falha na sua fabricação. Defende ter o abalroamento ocorrido por falha da condutora do automotor. Requer o acolhimento de seu apelo.

A demandada Gabriela Bakalow de Matos, por sua vez (folhas 1.364/1.371), aponta inicialmente cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide. No

mérito, afirma equivocada a respeitável sentença, vez que restou reconhecido na demanda criminal a ausência de sua culpa pelo acidente, consideradas todas as suas modalidades (negligência, imperícia ou imprudência). Ainda ressalta que a própria sentença ressalta que a falta da utilização do cinto não foi decisiva no lamentável falecimento da filha da autora, vez que os outros dois passageiros que estavam no banco traseiro também faleceram embora utilizasse o equipamento de segurança. Pugna pelo acolhimento de seu recurso.

A autora Lenira Epifânia da Silva, por sua vez (folhas 1.372/1.378), busca a parcial reforma do julgado, com majoração da indenização moral, além de defender ter demonstrado a responsabilidade também da concessionária administradora da Rodovia pelo acidente, em virtude da falta da existência de defensas metálicas no local do acidente, medida que poderia ter evitado o acidente na forma como ocorrido. Busca o acolhimento de seu apelo.

Recursos tempestivos, sem preparo os apelos da autora e correquerida Gabriela, em virtude da justiça gratuita concedida e bem preparado o apelo da demandada Bridgestone (1.356/1.357), regularmente processados e oportunamente respondidos (folhas 1.381/1.407, 1.408/1.412 e 1.413/1.422), subiram os autos.

Este é o relatório.

Os recursos comportam juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

Trata-se de ação de reparação de danos morais, movida por movida por Lenira Epifânia da Silva contra Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Limitada, Gabriela Bakalow de Matos e Concessionária do Sistema Anhanguera-Bandeirantes Sociedade Anônima, fundada no triste acidente de trânsito narrado na inicial, ocorrido na Rodovia dos Bandeirantes (SP 348), que resultou no falecimento de Larissa da Silva Barbosa, filha da demandante.

TRIBUNAL DE JUSTICA S P ADE ENVIRONE ISM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Consta da inicial que a filha da autora encontrou a requerida Gabriela em rede social ("facebook"), que lhe ofereceu "carona paga" (folha 02, segundo parágrafo), serviço contratado com o intuito de ser deslocada para sua faculdade, situada no município de Campinas /SP. Ocorre que em 08 de setembro de 2014, por volta das 14h42, a demandada conduzia seu veículo marca Fiat, modelo Pálio, de placas ANV-9811, na Rodovia dos Bandeirantes, altura do quilômetro 91,1, mais especificamente na Vila Aeroporto, sentido interior, com 04 (quatro) passageiros, entre eles LARISSA DA SILVA BARBOSA, quando perdeu o controle de direção, atravessou o canteiro central de marcha à ré e colidiu transversalmente com um caminhão que vinha no sentido contrário (capital). Afirma a autora que o acidente ocorreu em virtude de estouro no pneu, aliado à velocidade do veículo. Com o impacto, a filha da demandante e mais duas ocupantes vieram a falecer no local, todas que estavam sentadas no banco traseiro do automotor.

Busca reparação moral da condutora do veículo (negligência ao não observar o fato de seus passageiros não estarem utilizando o cinco de segurança), da concessionária que administra a rodovia (irregular sinalização e ausência de defensas metálicas no local) e da fabricante dos pneus então utilizados no veículo (vício do produto).

A respeitável sentença de folhas 1.325/1.330 julgou parcialmente os pedidos com relação às correqueridas Gabriela e Bridgestone, para condená-las a pagar para a autora, a título de danos morais, os valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente. Apontou a improcedência com relação à concessionária demandada, extinguindo assim a demanda com julgamento de mérito e espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem!

Há nos autos divergência acerca da causa do acidente narrado na inicial. Por um lado, indica a autora ter

o acidente ocorrido por falha no produto fabricado pela correquerida (pneu) e por falha no dever de conservação e manutenção da rodovia (ausência de sinalização adequada e defensas metálicas separando as pistas), agravado pelo fato de não ter a condutora do veículo se certificado de que os passageiros estavam utilizando o necessário cinto de segurança.

Logo, imprescindível a abertura da instrução probatória, sobretudo com a juntada de provas documentais, colacionadas no inquérito policial instaurado. Não é demais ressaltar, ainda, que todas as partes envolvidas postularam pela produção de provas e abertura da instrução, tendo o feito sido julgado indevidamente de forma antecipada pelo eminente Magistrado "a quo".

O insigne Magistrado de piso julgou a demanda sem possibilitar a juntada dos documentos pretendidos pelas partes, sem permitir a oitiva de testemunhas ou sequer justificar o motivo na não realização da prendida prova pericial indireta. O pneu que, segundo a demandante estourou e causou o acidente, outrossim, possuía na data do acidente 12 (doze) anos (fabricação em 2002, acidente ocorrido em 2014), e consoante cediço, existem diversos fatores que podem levar ao declínio da qualidade do produto, como má conservação, irregular pressão, umidade, ou mesmo armazenamento inadequado que degradam a composição físico-química dos pneus, entre outros, além de seu desgaste natural.

Houve, pois, manifesto cerceamento de defesa, agora reparado, o que enseja a anulação da sentença e a determinação da produção das provas pretendidas, abrindo-se a instrução processual.

Com base nos princípios da efetividade e da economia processual, a situação dos autos não revela a hipótese autorizadora da extinção da ação nos moldes contemplados pelo Meritíssimo Juízo "a quo".

Isto porque, dentre outras, é incumbência do Magistrado adotar todas as providências necessárias



para que a 'in jus vocatio' seja formalizada validamente, a fim de que possa o feito se desenvolver regularmente, lhe cabendo impulsionar a atividade processual, consoante expressa previsão do artigo 02°, do novo Código de Processo Civil.

Desta feita, devem retornar os autos à Comarca de origem, quando o Juiz de primeiro grau deverá determinar o regular prosseguimento da ação, com a abertura da instrução probatória, até seus ulteriores termos, com a prolação de nova sentenca.

Ante o exposto, dá-se integral provimento ao recurso de apelação da correquerida Bridgestone (folhas 1.339/1.335) para anular a respeitável sentença recorrida e determinar o retorno dos autos do processo à Vara de origem para abertura da instrução processual, prejudicados os apelos da correquerida Gabriela e da autora (folhas 1/.364/1.371 e 1.372/1.378), nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR